



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Proíbe o desconto de cheques sem provisão de fundos dos salários dos trabalhadores e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É defeso ao empregador descontar dos salários de seu empregado cheque sem provisão de fundos, recebido quando da prestação de seus serviços, decorrente do vínculo empregatício.

§ 1º Negociação coletiva poderá estabelecer regras acautelatórias para recebimento de cheque, de observância obrigatória por parte do empregado.

§ 2º A não observância por parte do empregado das regras a que se refere o parágrafo anterior caracteriza desídia no desempenho de seu trabalho.

§ 3º O cheque sem provisão de fundos, recebido pelo empregado sem as cautelas estabelecidas em negociação coletiva, pode ser descontado de sua remuneração mensal.

§ 4º O valor do desconto não pode ultrapassar, no mês, a 20% (vinte por cento) do total da remuneração do empregado.

§ 5º O empregador que descontar indevidamente do salário de seu empregado qualquer quantia por devolução de cheque sem provisão de fundos, sem a observância das disposições da presente Lei, fica obrigado a devolver em quádruplo o respectivo valor e, na reincidência, em sétuplo.

Art. 2º É defeso ao empregador descontar dos salários de seu empregado os eventuais prejuízos oriundos de furtos ou roubos praticados contra seu estabelecimento comercial ou veículos utilizados para o desempenho de suas atividades empresariais.

Parágrafo único. As quantias descontadas em desacordo com o *caput* deste artigo devem ser devolvidas em quádruplo e, na reincidência, em sétuplo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as denúncias sobre descontos indevidos nos salários de trabalhadores que recebem cheques sem provisão de fundos, quando do exercício de suas atividades profissionais, especialmente em empresas de transporte rodoviário urbano e postos de combustíveis.

Os expedientes utilizados também já são todos conhecidos: recibos assinados em branco; notas promissórias antecipadamente assinadas em garantia de eventuais prejuízos; vales de antecipação de salários assinados em branco; cartas de fiança etc.

É uma atitude lamentável. Há empregadores que, além de remunerar mal seus empregados, ainda impõem-lhes a obrigação de dividirem com eles os prejuízos que sofrem, decorrentes dos riscos do próprio negócio.

É o caso, remarque-se, dos cobradores de ônibus e dos frentistas de postos de combustíveis.

Esses trabalhadores, além de ganharem muito mal, ainda têm de cobrir os prejuízos de seus patrões, oriundos do recebimento de cheques sem provisão de fundos e de furtos ou roubos praticados contra os caixas dos ônibus.

O melhor caminho a ser adotado pelo empregador seria a realização de um seguro que cobrisse todos os riscos de seu negócio.

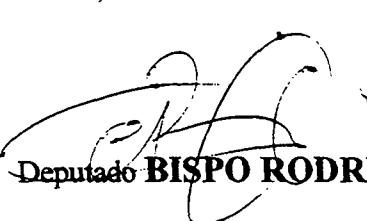
Salário de trabalhador não é prêmio de seguro ! É comida, é fonte de sobrevivência de muitas famílias brasileiras !

O máximo que podemos conceber é a exigência de adoção de certos procedimentos acautelatórios, geralmente estabelecidos em negociação coletiva, como, por exemplo, a anotação e a conferência dos dados do emitente de cheque, quando do pagamento de serviços prestados em postos de combustíveis.

Fugir disso é explorar, é humilhar, é aviltar a dignidade da pessoa humana, aqui representada pelo trabalhador.

Sala das Sessões, em de de 1999.

24/08/99


Deputado **BISPO RODRIGUES**